

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO
LEI MUNICIPAL Nº 966, DE 10 DE SETEMBRO DE 1991.

"Define as atividades insalubres e perigosas para efeitos de percepção de adicional correspondente

O BEL. IZILINDO S. STIVAL, Prefeito Municipal de Santo Augusto, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - São consideradas atividades insalubres para efeitos de percepção do adicional previsto no art. 88, da Lei Municipal nº 931, de 31 de janeiro de 1991, (Regime Jurídico Único dos Servidores do Município), as abaixo mencionadas, classificadas conforme o grau:

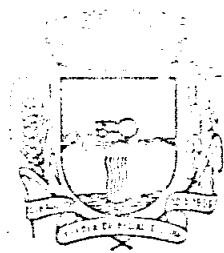
I - Insalubridade de Grau Máximo:

- a) coleta e industrialização de lixo urbano;
- b) trabalhos em oficina mecânica, quando utilizado agentes químicos;
- c) trabalhos com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso não previamente esterilizados;
- d) atividades de operador de máquinas rodoviárias;
- e) trabalhos de lavagem e lubrificação com uso de agentes químicos.

II - Insalubridade de Grau Médio:

- a) pintura com esmaltes, tintas e vernizes;
- b) manipulação de Óleos minerais, óleo queimado e parafina;
- c) atividade de solda;
- d) aplicação de inseticidas;
- e) manuseio de cal e cimento;
- f) trabalhos de limpeza junto a estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana;
- g) atividade de apoio junto a salas de consulta e tratamento.

.....
[Handwritten signature]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO

.....
to de doentes em unidades sanitárias, coleta de material para exames de laboratório, limpeza e esterilização de material cirúrgico;

n) atividade exposta a agentes biológicos, notadamente vírus e bactérias, pelo contato com dejetos humanos;

i) atividade junto a horta municipal pela exposição a agentes biológicos;

j) telefonista que faça uso de fones de ouvido;

k) atividades executadas em locais alagados ou encrascados;

m) trabalhos com serra circular, máquina de tela, vibrador, betoneira, lixa, torno de madeira, serra tico tico e outros do gênero.

III- Insalubridade em Grau Mínimo:

a) trabalhos com britadores;

b) construção de pontes e boeiros;

c) trabalho exercido junto a pedreira pela exposição a ruído

Art. 2º - São atividades e operações perigosas para efeito de percepção do adicional previsto no art. 89, da Lei Municipal nº 931/93:

I - armazenamento, carregamento e transporte de explosivos;

II - detonação com explosivos, inclusive a verificação de detonações falhadas;

III - operação de escova dos cartuchos de explosivos;

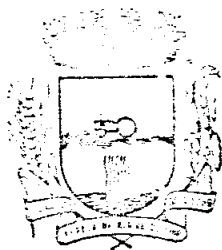
IV - operação de bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos;

V - transportes de vasilhames (em caminhões de carga) com gás inflamável líquido, em quantidade superior a 200 litros;

VI - instalação, substituição e reparos de cruzetas, relé e braço de iluminação pública, desde que afixado nos postes de redes de linhas de alta e baixa tensão integrantes de sistema elétrico de distribuição energizadas ou desenergizadas, mas com possibilidade de energização;

VII - atividade em almoxarifado de líquidos inflamáveis.

Art. 3º - É exclusivamente suscetível de gerar direito à percepção do adicional de insalubridade e periculosidade de modo integral o exercício pelo servidor de atividade constante dos artigos 1º e 2º desta Lei, em caráter habitual e em situação de exposição.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO

.....
§ 1º - O trabalho em caráter habitual nas de modo intermitente, dará direito a percepção do adicional proporcionalmente ao tempo dispendido pelo servidor na execução de atividade em condições insalubres e perigosas.

§ 2º - O exercício de atividade insalubre ou perigosa em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.

Art. 4º - Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade quando:

I - a insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites toleráveis e seguros;

II - o servidor deixar de trabalhar em atividade insalubre ou perigosa;

III - o servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual;

§ 1º - A eliminação ou neutralização da insalubridade e periculosidade nos termos do inciso I deste artigo será baseada em laudo de perito.

§ 2º - A perda do adicional nos termos do inciso III deste artigo não impede a aplicação da pena disciplinar cabível nos termos do Regime Jurídico Único dos Servidores do Município.

Art. 5º - A despesa decorrente desta Lei correrá por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de agosto de 1991.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO-RS., AOS 10 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 1991.

BEL. IZILINDO S. STIVAL
P r e f e i t o

Registre-se e Publique-se

WILARIO PEDRO KLEIN

Secretário de Administração.